

I - DA TEMPESTIVIDADE

DE RECURSO:

GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.419.429/0001-22, com endereço nesta cidade na Rua Miguel Couto, nº 50, sala 401, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.070-030, vem, através do presente, consoante intenção de recurso manifestada em 02 ATA DA SESSÃO PÚBLICA DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, ocorrida em 24.10.2023, apresentar suas **RAZÕES**

Ref. Edital de Concorrência Pública nº 007/2023

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE VOLTA REDONDA





No entanto, outras propriedades foram identificadas a partir da análise da documentação das empresas que restaram habilitadas.

Isso porque as empresas CONSTRUTORA FOXER LTDA e UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA apresentaram ambas dentre as suas documentações o Sr. RENAN DE REZENDE PINTO como componente de seus quadros técnicos de pessoal qualificado para execução do objeto licitado, o que fere o ordenamento pátrio e o princípio do sigilo das propostas que deve nortear todos os certames.

Retornando o certame, foi conferida toda a documentação e foi verificado que a empresa, a empresa GRUPO MACIEL CONSTRUÇÃO LTDA foi inabilitada por não apresentar a comprovação de vínculo do profissional com a empresa conforme o item 8.22; O representante da empresa GRUPO MACIEL CONSTRUÇÃO LTDA pede para constar em ATA que já existe acordo do TCU sob o número 1446/2015, 3014/2015, 2282/2011 falando sobre a aceitação da declaração de compromisso futuro. A empresa UNI TERRA TERRAPLANAGEM LTDA não foi habilitada.

INDEVIDA pelas razões abaixo:

Conforme consta do teor da Ata de referência, apesar da explicação feita durante a sessão sobre o erro de interpretação da comissão de licitação, apesar de ter apresentado declaração de contratação futura firmada pela licitante e seu responsável técnico nomeado, esta requerente foi **inabilitada DE MANEIRA**

II - DOS FATOS

A ata de reunião interna para análise da documentação de habilitação, em face da qual se interpõe o presente recurso, ocorreu no dia 24.10.2023, não tendo sido sequer publicada no diário oficial até a presente data, de modo que o prazo *a quo* a ser considerado para apresentação de recurso seria o dia 30.10.2023, sendo, pois, tempestivo o presente.



Tal interpretação, no entanto, é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o

serviço.

incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a prestação do serviço, empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer Da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao

responsabilidade técnica (...);

devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro interessadas em participar da licitação devem "possuir em seu quadro permanente, fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas Como é sabido o Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras para

REALIZADA

**III - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA HABILITAÇÃO DESTA
RECORRENTE - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Por fim, dentre a documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa CONSTRUTORA UNISOLO LTDA não restou evidenciado qualquer atestado que comprove a execução de uma das parcelas de maior relevância previstas no edital, motivo pelo qual a mesma deve ser INABILITADA DO CERTAME.





conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Tanto o referido dispositivo trazia confusão quanto à obrigatoriedade de que o profissional já possuísse vínculo com a empresa antes mesmo da assinatura do contrato, que a nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso I, passou a exigir apenas a "*apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente(...)*", retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

Ainda que possam existir interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados como responsáveis técnicos da empresa, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários que formalize o compromisso de ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato.

Para tanto, basta que o profissional que ainda não pertença ao quadro de funcionários do interessado formalize o seu compromisso através de uma declaração escrita, de que em caso do interessado ser declarado como vencedor da licitação, irá promover o registro da sua responsabilidade técnica pelo serviço e integrar o seu quadro técnico.



"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30,

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

Considerando que na fase de habilitação da licitação ainda não há qualquer contrato assinado, mas sim mera expectativa de contratação, não há sequer como o profissional indicado para compor a equipe técnica registrar previamente a sua responsabilidade técnica pelo potencial serviço, mas tão somente declarar seu compromisso de promover a anotação da sua responsabilidade técnica no caso do interessado ser vencedor da licitação.

Da análise do referido dispositivo fica clara a exigência de que apenas em caso de formalização de um **contrato** de prestação de serviço, deve ser registrada a Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional pelo serviço específico que será prestado em nome da pessoa jurídica contratante.

Em seu artigo 1º, a referida lei estabelece que **"todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)**;

Nesse ponto, vale ressaltar a título exemplificativo o previsto na Lei 6.496/77, que instituiu a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia.



Logos, para fins de atendimento do item 8.22 do Edital, outro não pode ser o entendimento senão o de que a declaração de contratação futura apresentada por esta licitante é suficiente para comprovar o compromisso de vínculo do profissional com a empresa licitante. Em verdade, pelo entendimento já consolidado do ordenamento sobre o tema, duas são as opções deste órgão: I) Aceitar que a comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa se dê através de declaração de contratação futura; II) No exercício de sua autotutela, declarar nulo dos os atos referentes ao certame em referência vez que a disposição constante no

Conclui-se assim, que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame.

§ 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário. A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

E ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.





CONSTRUTORA FOXER e o responsável técnico nomeado pela empresa UNITERRA
Nessa esteira, tem-se que, do confronto entre o quadro técnico da empresa

empresas.

~~licitações, por haver violação ao sigilo das propostas a apresentadas pelas~~
~~apresentadas, inegável que há violação aos princípios que norteiam a lei de~~
~~elaboração de planilhas de custos unitários que irão subsidiar as propostas a serem~~
~~técnica responsável por reunir os atributos para fins de qualificação técnica e pela~~
~~compartilham componentes em comum, principalmente aqueles que compõe a área~~
Logo, tem-se que como duas ou mais empresas participam de um certame e

empresas que culminem na frustração do caráter competitivo da licitação.
velar pela garantia do sigilo das propostas como meio de evitar conluio entre
Com isso, o agente público incumbido do processo licitatório tem o dever de
indispensável para a garantia da lisura de um certame.

sigilo das propostas é um dos princípios que regem a lei de licitações, sendo
Como é sabido e amplamente difundido no meio jurídico, o princípio do

IV - DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA FOXER E UNITERRA TERRAPLANAGEM LTDA

8.22 do Edital de regência.
LIMA NETO, esta licitante atendeu sim a comprovação de vínculo exigida pelo item
declaração de contratação futura em nome do engenheiro ALFREDO DE HOLLANDA
sendo assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que ao apresentar

entendimento consolidado dos Tribunais de Contas sobre o tema.
item 8.22 não se coaduna o princípio da juridicidade, por não comportar o





TERRAPLANAGEM LTDA, identifica-se uma peça chave em comum, qual seja o engenheiro RENAN DE REZENDE PINTO. Logo, a situação das duas empresas no certame, por compartilharem profissionais técnicos, revela flagrante afronta ao caráter competitivo das licitações, com ainda maior razão em um certame onde a qualificação técnico-profissional possui peso considerável (não há exigência de capacidade técnica-operacional), nos termos do item 8.20 do Edital.

Logo, tendo em vista que é possível extrair dos termos do Art. 3º da Lei de Licitações o dever de se zelar pela transparência e pelo caráter competitivo de um certame, e que diversos artigos da lei de licitações buscam isolar os atores do processo de contratação pública de modo que não haja conflito entre eles que possam colocar em dúvida a lisura do certame, a participação de empresa que compartilhem o mesmo quadro técnico deve ser evitada, por ser incompatível a sistemática da Lei de Licitações.

Assim sendo, não só pelo conteúdo da lei de licitações mas também pela posição adotada por este órgão no Item 12.37.4 do Edital, que encampa a sistemática da referida lei de regência, justifica-se como necessária, haja visto o dever dos servidores públicos que compõem a comissão de licitação de zelar pela lisura do certame, a inabilitação técnica de ambas da CONSTRUTORA FOXER LTDA E UNI TERRA TERRAPLANAGEM, por compartilharem em seus quadros técnicos o engenheiro RENAN DE REZENDE PINTO.

V - DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA UNISOLO LTDA

Por fim, a análise detida da documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa CONSTRUTORA UNISOLO LTDA, tal como inclusive pontuado pela d.

Representante Legal

CNPJ 14.419.429/0001-22

GRUPO MACIEL ENGENHARIA LTDA.

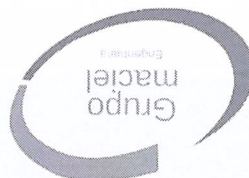
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

Por todo exposto, **PUGNA A RECORRENTE:** I) Pela HABILITAÇÃO desta licitante, uma vez que é pacífico que a apresentação de declaração de contratação futura é documento hábil para demonstrar o vínculo entre responsável técnico e UNISOLO LTDA por não ter apresentado dentre a documentação de habilitação técnica a comprovação de execução de escavação, item que compõe a parcela de maior relevância da licitação.

VI - CONCLUSÃO

Logo acredita-se que esta comissão incorreu em erro material ao manter como habilitada a CONSTRUTORA UNISOLO LTDA, motivo pelo qual a decisão da comissão deve ser revista a fim de inabilitar a CONSTRUTORA UNISOLO LTDA por não atender os requisitos presentes no Edital para fins de qualificação técnica.

comissão quando da sessão de abertura, NÃO REVELA NENHUM ITEM QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DE ESCAVAÇÃO, item que compõe a parcela de maior relevância do certame.





RECONHECO, a assinatura eletrônica por mim expedida de:

LEICIO LAURINDO MACIEL - CPF: 081.936.257-30

Atesto o uso da assinatura eletrônica na data e horário 30/10/2023 06:48:46 -03:00, na cidade de Rio de Janeiro/Rio de Janeiro

MNE: 089227.2023.10.30.00003148-89

Em Testemunho da Verdade

RIO DE JANEIRO/RJ, segunda-feira, 30 de outubro de 2023

4º OFÍCIO DE NOTAS DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO/RJ

Data: 30/10/2023 06:48:46 -03:00



Código de validação: GDY84QFN85N8HJ4CAKSD

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validade/GDY84QFN85N8HJ4CAKSD>

A autenticidade da assinatura digital notariada pode ser confirmada no endereço eletrônico

<https://www.docautentico.com.br/valida>. Este documento digital poderá ser materializado em papel por um tabelião de notas.

Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça.